



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
VEREADORA ENFERMEIRA ANA PAULA - PDT**

**PROJETO DE LEI N° 0432/2022**

Dispõe sobre o estabelecimento do direito das mães amamentarem os seus filhos durante a realização de concursos públicos vinculados à administração pública municipal, bem como dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º.** Fica estabelecido o direito de as mães amamentarem seus filhos de 6 (seis) meses de idade durante a realização de provas ou de etapas avaliatórias em concursos públicos vinculados à administração pública municipal, mediante prévia solicitação à instituição organizadora.

**§ 1º** Terá o direito previsto no *caput* deste artigo a mãe cujo filho tiver 6 (seis) meses de idade no dia da realização de prova ou de etapa avaliatória de concurso público.

**§ 2º** A prova da idade será feita mediante declaração no ato de inscrição para o concurso e apresentação da respectiva certidão de nascimento durante sua realização.

**Art. 2º.** Deferida a solicitação de que trata o art. 1º desta Lei, a mãe deverá, no dia da prova ou da etapa avaliatória, indicar uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período necessário.

**Parágrafo único.** A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões e ficará com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

---

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300  
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará

30/07/2022



06.03.2022

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
VEREADORA ENFERMEIRA ANA PAULA - PDT**

**Art. 3º.** A mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de 2 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos, por filho.

**§ 1º** Durante o período de amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal do gênero feminino.

**§ 2º** O tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período.

**Art. 4º.** O direito previsto nesta Lei deverá ser expresso no edital do concurso, que estabelecerá prazo para que a mãe manifeste seu interesse em exercê-lo.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias da data da sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA. EM 30 DE 11 DE 2022.**

  
**Enfermeira Ana Paula**

Vereadora – PDT



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**VEREADORA ENFERMEIRA ANA PAULA - PDT**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto pretende possibilitar que candidatas nos concursos públicos da administração pública municipal, direta e indireta, possam amamentar seus filhos durante o horário de realização da prova.

Ademais, a presente propositura não se trata de inovação legislativa, mas de efetivação no âmbito municipal de um direito garantido às pessoas lactantes. Desde o dia 18 de outubro de 2019, a Lei 13872/19 garante às mães lactantes o direito de amamentar seus filhos, de até 6 meses de idade, durante provas de concursos públicos realizados pela União, sendo a amamentação permitida por períodos de até 30 minutos por filho, em intervalos de duas horas.

Importante frisar que as mulheres em período de lactação devem informar previamente, durante o ato de inscrição, a situação e o desejo de amamentar seu bebê, de forma a obter o apoio logístico necessário pela organização do concurso – em especial, para a disponibilização de espaço para os acompanhantes indicados pela mãe, com quem os bebês ficarão enquanto ela estiver fazendo a prova.

Conforme pode ser extraído da presente proposição, a temática versa sobre assunto de interesse local, sobre o qual o município possui competência para legislar, nos termos do art. 30, I, da CF/88. Ademais, a proposição aqui discutida busca também tutelar os direitos da infância de forma suplementar, o que é admitido conforme previsto no artigo 30, II, da CF/88.

Ademais, frisa-se a inexistência de impedimentos legais em relação ao prosseguimento da proposição durante o processo legislativo, sobretudo no que se refere aos possíveis vícios formais de constitucionalidade em razão da iniciativa, tendo em vista que o presente projeto não afronta a previsão do artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Supremo Tribunal Federal onde infere-se que não ocorre usurpação de iniciativa em leis, de iniciativa parlamentar, que versem sobre concursos públicos, desde que não disponham sobre critérios objetivos de admissão, o que não ocorre no presente projeto. Vejamos:

**Agravo de Instrumento nº 682317**

---

**Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300**  
**CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará**



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
VEREADORA ENFERMEIRA ANA PAULA - PDT

**EMENTA** Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. **1.** Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e. **2.** Agravo regimental não provido. (AI 682317 provimento de cargos públicos AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012).

Dessa forma, considerando o cenário nacional e municipal, bem como a necessária efetivação dos direitos das mulheres a fim de propiciar a devida equidade no tratamento social, faz-se importante que o poder público garanta a participação de mulheres lactantes em seus certames, adaptando-se às necessidades especiais que irão carecer.

Nesse sentido, por entender necessário e de relevante interesse público o presente projeto, sendo uma demonstração de pensamento humanitário, esta signatária roga o apoio dos seus pares para sua aprovação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA, EM DE DE 2022.**

 Enfermeira Ana Paula  
Vereadora - PDT